

## COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, encaminhado por meio da Mensagem Governamental n. 084/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Institui a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, acrescenta e altera dispositivos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

### RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, encaminhado por meio da Mensagem Governamental n. 084/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, acrescenta e altera dispositivos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, encaminhado por meio da Mensagem Governamental n. 084/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, acrescenta e altera dispositivos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “pretende-se com o presente projeto, obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo implemente a criação da Câmara de

Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, visando promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas no âmbito da administração pública estadual e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional”.

**Atinente ao aspecto formal**, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição Federal de 1988, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar.

*In verbis:*

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Há de se destacar que a matéria está inserida na competência residual conferida aos Estados e Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

**Atinente ao aspecto material**, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que a matéria visa conferir maior eficiência à Administração Pública e promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas no âmbito da administração pública estadual e de litígios judiciais. Neste norte, colaciona-se os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte.

Na seara infraconstitucional, merece destaque a Lei Federal n. 15.140, que versa sobre a mediação e solução de controversas no âmbito da Administração Pública, nos seguintes termos:

**Art. 32.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

**I -** dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

**II -** avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

**III -** promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

Desta forma, o incentivo à conciliação e mediação na esfera pública revela-se um instrumento poderoso para a melhoria contínua da administração pública, beneficiando não apenas a gestão governamental, mas principalmente os cidadãos, que podem contar com uma resposta mais eficaz e justa às suas demandas.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

### VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, encaminhado por meio da Mensagem Governamental n. 084/2024, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2024.

Deputado (a) \_\_\_\_\_  
Deputado

*Coronel Braga*